



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277758

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001276-84.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante FÁBIO LOURENÇO MOURA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 24 de março de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0001276-84.2025.8.26.0521

Comarca : Sorocaba

Agravante : Fábio Lourenço Moura

Agravado : Ministério Público do Estado

Voto nº : 45.541

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA. APROVAÇÃO PARCIAL NO ENCCEJA. AGRAVO DESPROVIDO.

Caso em Exame

Agravo interposto contra decisão que indeferiu pedido de remição de pena pela aprovação parcial no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA). O agravante alega direito à remição proporcional de 60 dias, com base na aprovação em três disciplinas do exame, conforme artigo 126 da LEP e Resolução CNJ nº 391/2021.

Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a aprovação parcial no ENCCEJA, sem comprovação do período de estudo, é suficiente para concessão de remição de pena.

Razões de Decidir 3. O artigo 126, § 1º, inciso I, da LEP, exige comprovação de horas de estudo para remição de pena, o que não foi demonstrado pelo agravante. 4. A Resolução CNJ nº 391/2021 não tem força de lei e não dispensa a comprovação do período de estudo efetivo, sendo necessário o cumprimento dos requisitos legais para concessão da remição.

Dispositivo e Tese 5. Agravo desprovido. Tese de julgamento: 1. A remição de pena pelo estudo requer comprovação do período de estudo efetivo. 2. A aprovação parcial no ENCCEJA, sem comprovação de horas de estudo, não é suficiente para concessão de remição de pena.

Legislação Citada:

LEP, art. 126, § 1º, inciso I, § 2º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo em Execução nº 0006312-72.2022.8.26.0502, Rel. Des. Cláudia Fonseca Fanucchi, j. 13/07/2022.

TJSP, Agravo em Execução nº 0008591-91.2022.8.26.0482, Rel. Des. Damião Cogan, j. 08/09/2022.

TJSP, Agravo em Execução nº 0003706-71.2022.8.26.0502, Rel. Des. Tristão Ribeiro, j. 01/08/2022.

Cuida-se de AGRAVO tirado contra decisão que, em processo de execução penal, indeferiu pedido de remição de pena pela aprovação parcial do sentenciado no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA).

Sustenta o agravante que faz jus à remição, em razão da aprovação em três disciplinas no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA), nos termos do artigo 126, da LEP, o qual tem como objetivo a ressocialização do apenado. Alega que a Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 391/2021 prevê, em seu artigo 3º e parágrafo único, a possibilidade de se deferir a remição ao sentenciado que obtiver aprovação no Exame Nacional de Certificação de Competências de Jovens e Adultos durante o cumprimento da pena, em patamar equivalente a 1600 horas de estudo, correspondentes a 100 dias de remição, na hipótese de aprovação nas 5 áreas de conhecimento do ENCCEJA. Argumenta que, como foi aprovado em 3 das 5 disciplinas do Exame Nacional, faria jus à remição proporcional de 20 dias por disciplina, totalizando 60 dias, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Bandeirante. Entende que o direito à remição de pena pela participação em atividades de educação escolar não leva em consideração o aproveitamento, o teto mínimo de carga horária e/ou notas obtidas para que a pessoa privada de liberdade tenha o resgate

parcial da pena, não havendo que se falar em comprovação das horas de estudo. Busca a concessão da remição de 60 dias (páginas 1/8).

Agravo processado e respondido (páginas 27/29). Mantida a decisão (página 30), subiram aos autos. Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento (páginas 40/45).

É o relatório.

No curso do desconto de sua reprimenda, o agravante formulou pedido de remição de pena pela aprovação parcial no ENCCEJA (páginas 10/15), indeferido pelo E. Magistrado (páginas 20/21), razão do inconformismo.

O pleito não comporta provimento.

Não se desconhece, é verdade, que o artigo 126, inciso I, da LEP, é claro ao prever a possibilidade de remição de pena pelo estudo, mediante o seguinte balizamento:

Art. 126, § 1º, inciso I – “1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar – atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional – divididas, no mínimo, em 3 (três) dias”

§ 2º - “As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados”.

De outro lado, a Recomendação nº 44/13, do E. Conselho Nacional de Justiça, posteriormente revogada pela **Resolução nº 391/2021**, que não tem força de lei e não é vinculante, dispõe em seu artigo 3º e parágrafo único:

Art. 3º “O reconhecimento do direito à remição de pena pela participação em atividades de educação escolar considerará o número de horas correspondente à efetiva participação da pessoa privada de liberdade nas atividades educacionais, independentemente de aproveitamento, exceto, quanto ao último aspecto, quando a pessoa tiver sido autorizada a estudar fora da unidade de privação de liberdade, hipótese em que terá de comprovar, mensalmente, por meio da autoridade educacional competente, a frequência e o aproveitamento escolar.”

Parágrafo único. “Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos

por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, **obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros)** e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução nº 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP.” **(grifo nosso)**

E com lastro nesta Resolução, foi juntado aos autos da execução atestado de eliminação de áreas de conhecimento/disciplinas emitido pela Secretaria Estadual de Educação, dando conta da participação de **FÁBIO** nas provas do ENCCEJA do ano de 2024 (página 16), pelo que se postulou, então, a remição pelo estudo, restando o pleito indeferido.

A decisão deve ser mantida, mormente ao se considerar que **o referido atestado aponta somente as notas obtidas pelo agravante nas áreas de conhecimento examinadas, sendo omissa no tocante ao período de estudo efetivamente desenvolvido por FÁBIO.**

É dizer: diante de tal atestado, mostrou-se impossível a verificação da satisfação, ou não, dos requisitos previstos no artigo 126, § 1º, inciso I, e § 2º, da Lei nº 7.210/84, de natureza imprescindível. A ausência de informe relativo ao período de tempo de estudo efetivamente realizado e atestado pela autoridade de educação competente, inviabiliza a concessão da remição.

A propósito do tema, aliás, existem vários precedentes desta C. 5ª Câmara de Direito Criminal, como os que seguem abaixo transcritos:

“Agravos em Execução Penal – Remição – Pleito para que a aprovação em algumas áreas do conhecimento, em exame nacional que certifica a conclusão dos ensinos fundamental ou médio, seja admitida para o cálculo do tempo remido – Descabimento – Hipótese que não se amolda à legislação vigente – Exegese do artigo 126, da Lei nº 7.210/84 – Ofensa ao princípio da legalidade – Reconhecimento – Precedentes –

Decisão mantida – Agravo desprovido.” (Agravo em Execução nº 0006312-72.2022.8.26.0502 – Campinas, j. aos 13/07/2022 – V.U., Rel. Des. Cláudia Fonseca Fanucchi).

“Agravo em Execução Penal. Remição de pena pelo estudo. Aprovação em exame ENEM. Impossibilidade. Inteligência do art. 126, da Lei de Execução Penal. Remição apenas pelo estudo e trabalho. Ofensa ao princípio da legalidade e isonomia. Ausência de amparo legal. Agravo improvido.” **(Agravo em Execução nº 0008591-91.2022.8.26.0482 – Presidente Prudente, j. aos 08/09/2022 – V.U., Rel. Des. Damião Cogan).**

“EXECUÇÃO PENAL. Remição de pena pelo estudo. Indeferimento em primeiro grau. Decisão mantida. Sentenciado que não obteve aprovação no Enem, pois não atingiu os pontos necessários na redação, e não comprovou que tenha desempenhado atividades de estudo durante o cumprimento da pena. Benefício corretamente indeferido. Agravo improvido.” **(Agravo em Execução nº 0003706-71.2022.8.26.0502 – Campinas, j. aos 1º/08/2022 – V.U., Rel. Des. Tristão Ribeiro).**

No caso dos autos, ademais, o fato é que o sentenciado obteve aprovação parcial no exame a que se submeteu, não havendo informes sobre sua aprovação no campo de conhecimento alusivo à linguagem, códigos e redação. E conceder a remição, nesses casos, desestimularia o sentenciado a prosseguir nos estudos, além de criar precedente para que prestasse a prova todos os anos, somente para ter suas penas diminuídas, mesmo sem estudar, sem se esforçar, objetivo da lei e da resolução. E essa, certamente, não foi a vontade do legislador, repito, tampouco é medida que coaduna com almejada ressocialização daquele que se encontra segregado.

De desacerto na decisão agravada, assim, não há falar.

Pelo meu voto, pois, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

PINHEIRO FRANCO

Relator